



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 28 de agosto de 2017

nº 1461 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 12

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Ato do Conselho Pág. 18

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 19

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 20

>>Avisos Pág. 24

##### Licitações

>>Avisos Pág. 24

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 24

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 25

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 10346/2017

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Representação – supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 23/2016/SUPEL (Proc. Admin. 01.1712.07072-00/2015)

JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Compras e Licitações INTERESSADA : Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A

CNPJ n. 07.196.243/0004-39

ADVOGADA : Gracemerce Camboim Jatoba e Silva

OAB/PE 20.471

RESPONSÁVEIS : Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49 Secretário de Estado da Saúde

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Sílvia Caetano Rodrigues, CPF n. 488.726.526-34

Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00202/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 23/2016/SUPEL. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de Tutela Antecipatória de caráter inibitório. Não concessão. Perigo de dano reverso. Cientificação. Fixação de prazo. Autuação. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de representação, com pedido de Tutela Antecipada de caráter inibitório, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A, CNPJ n. 07.196.243/0004-39, por meio da Advogada legalmente constituída, Gracemerce Camboim Jatoba e Silva (OAB/PE 20.471), noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 23/2016, realizada pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que originou o Contrato n. 216/PGE-2017 .

2. A licitação em epígrafe teve por objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames e procedimentos na área de Diagnóstico por Imagem e Medicina Nuclear inseridas nos subgrupos de diagnóstico por Radiologia Raios - X, diagnóstico por Radiologia - Desintometria Óssea, diagnóstico por Tomografia, diagnóstico por Ressonância Magnética, diagnóstico por Radiologia Mamografia, diagnóstico por Ultrassonografia e diagnóstico por Medicina Nuclear in vivo, com seus respectivos laudos, de forma contínua, dos lotes fracassados no processo nº 01-1712.02180-00/2013, para atender às necessidades dos usuários das Regiões de Saúde: Madeira Mamoré, Vale do Jamari, Central, Zona da Mata, Café, Cone Sul, de forma complementar, por um período de 12 (doze) meses”, no valor estimado de R\$ 10.271.485,68 (dez milhões, duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), cuja data da sessão inaugural ocorreu em 1º.8.2016, às 9 h 00 min (horário local).



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

##### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

3. Em suma, na inicial o representante alega que teriam ocorrido as seguintes impropriedades no certame em tela:

3.1 – Nos documentos de qualificação econômico-financeira: as informações contidas no Balanço Patrimonial (contas “caixa” e “reserva de lucros”) e na Demonstração de Resultado do Exercício (conta “resultado do exercício”) da empresa Mega Imagem Centro Diagnóstico Ltda, exercício de 2015, aparentemente teriam sido manipuladas, cujos dados foram utilizados para habilitar a citada pessoa jurídica, quando do cálculo dos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente;

3.2 – Nos documentos de qualificação técnica: 3.2.1) os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Mega Imagem Centro Diagnóstico Ltda, relativos ao lote 4 (realização de exames em Porto Velho), seriam todos com endereço do Município de Vilhena, inexistindo algum desta capital, onde serão prestados os serviços; 3.2.2) não foram apresentadas certidões de funcionamento e vigilância sanitária para o Município de Porto Velho ou qualquer outro referente à Região de Saúde Madeira-Mamoré; 3.2.3) declaração da quantidade de aparelhos apresentados divergem do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES); 3.2.4) o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina de Rondônia (fl. 956) é apenas em Vilhena/RO, atendendo a exigência técnica para os lotes 20 e 22, mas não ao Lote 4 (Município de Porto Velho/RO), o que igualmente aconteceu em relação à Licença Sanitária (fl. 961);

3.3 - Na proposta Técnica: 3.3.1) De acordo com o registro no Conselho Regional de Medicina de Rondônia, há médico indicado como componente da equipe técnica da empresa Mega Imagem (lote 4) que não seria especialista em ressonância magnética, mas sim em ultrassonografia; 3.3.2) existiriam médicos indicados como componentes da equipe técnica (lote 4) não registrados no CRM/RO, até o momento da assinatura do Contrato n. 216/PGE-2017; 3.3.3) enfermeiro indicado como componente da equipe técnica (lote 4) que seria servidor do Município de Machadinho do Oeste cedido ao Município de Vilhena; 3.3.4) há médico indicado como componente da equipe técnica (lote 22), que já possui dois vínculos efetivos com o Estado de Rondônia, cada qual de 40 (quarenta) horas.

3.4 – Na assinatura do Contrato: que não teriam sido exigidos da empresa Mega Imagem, antes da assinatura da avença, os documentos descritos nos subitens 10.1.1.”j” , 10.2.1.”d” , 10.2.2.”b” , 9.1.10.1 e 9.1.10.2 , todos do Termo de Referência.

3.5 - Prováveis arbitrariedades: suposta tentativa de subcontratação dos serviços pela empresa Mega Imagem , em desconformidade com o subitem 5.6 do Edital em questão, que veda tal procedimento.

4. Diante disso, assim requer, *ipsis litteris*:

Desta forma, presentes os requisitos necessários e indispensáveis a sua concessão, pugna a Autora que, de forma incidental e em caráter cautelar com base na Legislação pertinente:

1) Com base na Lei Complementar Estadual nº 154/96, determine ao SUPEL/RO, órgão da Administração Estadual, que promova a **SUSPENSÃO TOTAL** do Contrato nº. 216/PGE-2017, tendo em vista que a nulidade de todo o certame, bem como se abstenha de realizar possíveis prorrogações.

2) Na eventualidade de não atendimento, pelo SUPEL/RO, da providência indigitada no prazo assinalado, comunique-se a ocorrência à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, legítima representante da sociedade e corresponsável pelo controle externo da Administração Pública Estadual, de modo a proporcionar-lhe a adoção da medida prevista no art. 31 e seguintes da Constituição Estadual do Estado de Rondônia, sem prejuízo de aplicação, pela Corte de Contas Estadual, da sanção pecuniária, nos moldes do art. 101 do Regimento Interno deste Tribunal.

3) O Art. 49 da CE/RO estabelece que o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: § 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia

Legislativa ou Câmara Municipal que, de imediato, solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

4) Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 61 e seguintes, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

5) Com base no art. 63 do Regimento Interno do Tribunal de Contas estadual, verificada a irregularidade, deverá ser apresentada no prazo de quinze dias para que o órgão responsável ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade;

6) Que a Procuradoria Especial de Contas e o Ministério Público Estadual promova o acompanhamento da medida deliberada na alínea anterior, com vistas à adoção da prerrogativa conferida ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

c) Independentemente do deferimento ou não das medidas cautelares pleiteadas nos itens anteriores, comunique sua decisão e conhecimento da presente Representação:

c.1) à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, legítima representante da sociedade Rondoniense e corresponsável pelo controle externo da Administração Pública Estadual;

c.2) ao Órgão Central Estadual competente para exercer a supervisão técnica dos demais órgãos componentes do Sistema de Controle Interno do Governo do Estado.

O Tribunal de Contas, com base no art. 55, incisos III, IV e V da Lei 146/96 poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

V - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

§ 2º. O Tribunal de Contas poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

PEDIDOS

Ex positis, requer:

O conhecimento, recebimento e processamento desta Representação.

O cumprimento dos procedimentos legais e regimentais de fiscalização, seja a Responsável, nos termos da Lei Complementar 154/96, citada para, desejando, deduzir alegações de defesa;

5.3 Proceda-se à análise exaustiva do Processo de Licitação nº. 01.1712.07072-00/2015, contrato n. 216/PGE-2017, seus aditamentos e anexos, com especial destaque aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade;

5.5 Seja provida a presente Representação, ratificando os pedidos formulados em caráter cautelar, tornando-os definitivos, e condenando, ao fim, a Responsável, à sanção prevista no art. 101 do Regimento Interno deste Tribunal, da Lei Complementar nº. 154/1996, bem como ao ressarcimento de valores pelos danos causados ao erário;

Considerando a gravidade das infrações apontadas nesta Representação, requer, também requer que se aplique à Responsável SÍLVIA CAETANO RODRIGUES Presidente da Comissão Administração Especial de Licitação, tendo em vista o total descaso com a condução no procedimento, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, em cumprimento ao Artigo 10 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). (destaque no original)

Por fim, requer seja dada a ciência e vistas ao Ministério Público de Contas para a constatação das presentes irregularidades e parecer.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Inicialmente, importa registrar que este Tribunal de Contas não é extensão de via recursal da Administração, tampouco atua em favor específico de particulares, mas sim pauta suas competências em benefício do interesse público envolvido nas questões submetidas à sua apreciação.

7. Dito isso, compulsando a peça vestibular e seus anexos, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80, c/c 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Por essas razões, conheço-a como Representação.

8. Quanto ao pedido de concessão de Tutela Antecipada, de caráter inibitório, primeiramente cabe destacar sobre a importância da prestação de serviços envolvida no Contrato n. 216/PGE-2017, a qual deve ser sopesada diante de eventual possibilidade de suspensão ou cancelamento, sobretudo, com vistas a evitar prejuízo ao público alvo atendido, in casu, os pacientes que necessitam realizar os exames ora contratados.

9. Não é por acaso que o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil disciplina que "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", como vislumbro no caso vertente. Por essa razão, deixo de conceder a Tutela Antecipada requisitada pela representante.

10. Ademais, embora a representante tenha citado várias inconsistências no prélio em testilha, observo que algumas delas reclamam esclarecimentos tanto por parte da representada quanto pela SESAU, mas sem a necessidade de suspensão da contratação ora questionada. Procedo-se, então, apreciação das questões de forma não exauriente.

11. De fato, verificam-se elevados valores no Balanço Patrimonial (conta "caixa", fl. 1455), na ordem de R\$ 5.183.840,79 (cinco milhões, cento e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e nove centavos) e na Demonstração do Resultado do Exercício (conta "resultado do exercício", fl. 1492), no montante de R\$ 5.050.891,41 (cinco milhões, cinquenta mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) da empresa Mega Imagem Centro Diagnóstico Ltda., exercício de 2015, bem como se nota tênue variação da conta "Reserva de Lucros" do Balanço Patrimonial, de 2014 para 2015 (fl. 1479), na importância R\$ 50.891,41 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos). Entretanto, com base nos documentos remetidos à Corte pela representante, não é possível chegar à conclusão que houve manipulação de dados ou fraude.

12. Para inferir tal situação, demandaria que estivessem presentes os dados analíticos de cada conta, onde fosse possível observar o comportamento delas no encerramento do exercício de 2015 e início de 2016, sobretudo, quanto à distribuição do resultado apurado naquele ano (fl. 1492).

13. Sobre a conta Reserva de Lucros assim aduz Ferrari :

De forma diferentemente das reservas de capital, as quais podem ser feitas em qualquer data do ano, as reservas de lucros só são formadas imediatamente após a apuração do lucro líquido do exercício, em geral, o lucro líquido que a empresa auferiu referente ao período de janeiro a

dezembro de cada ano, sendo tais reservas uma "fatia" desse lucro no processo de suas destinações. (grifou-se)

14. Desse modo, depreende-se que o saldo existente na conta Resultado do Exercício em 2015 poderá ser transportado para outras contas patrimoniais diversas da conta Reserva de Lucros Realizados. Além disso, importa frisar que as contas "Resultado do Exercício" e "Reserva de Lucros" devem ser examinadas à luz do que dispõe Lei Federal n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações).

15. Por fim, cabe anotar que embora a conta "caixa" do Balanço Patrimonial (fl. 1455) da empresa Mega Imagem, exercício de 2015, tenha apresentado valor expressivo, é possível presumir que no ano seguinte tal importância possa ter sido transferido para a conta "bancos conta movimento", existente em 2014 (fl. 1455), igualmente compreendida no subgrupo Ativo Circulante, utilizado no cálculo do índice de liquidez corrente, ou transportada para outra conta patrimonial.

16. No tocante a ausência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica pela empresa Mega Imagem que evidenciassem a realização de semelhantes serviços em Porto Velho para qualificação do lote 4, entendo que, acaso tivesse ocorrido tal exigência no Edital, ofenderia frontalmente o princípio da isonomia e seria ilegal, nos exatos termos do art. 3º, §1º, I, c/c art. 30, § 5º, da Lei Federal n. 8.666/1993 que assim prescrevem, verbis:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifou-se)

17. Nesse sentido, a ilação pretendida pela empresa representante não encontra amparo nos preceptivos da aludida norma.

18. Quanto à suposta não exibição por parte da empresa Mega Imagem de certidão de funcionamento e vigilância sanitária para o Município de Porto Velho ou qualquer outro referente à Região de Saúde Madeira-Mamoré, sem delongas, infiro que necessita de esclarecimentos e remessa de documentação pertinente por parte da SESAU. Segundo a representante, tal situação igualmente aconteceu em relação ao registro da empresa no Conselho Regional de Medicina de Rondônia (fl. 956) para desempenho das atividades nesta capital.

19. Embora sejam requisitadas tais informações ao Órgão de Saúde Estadual, é possível presumir que a não apresentação de tais documentos se devam pelo fato da empresa Mega Imagem, ganhadora do lote 4,

somente ter solicitado tal documento aos órgãos competentes após a sua contratação, imprescindíveis para o início das atividades em Porto Velho.

20. Quanto às demais supostas irregularidades noticiadas na representação em apreço, igualmente compreendo que, nesta quadra, cabem justificativas e remessa da documentação respectiva por parte da SUPEL, SESAU e da empresa representada.

21. Ex positis, DECIDO:

I – Conhecer da representação formulada perante esta Corte de Contas (protocolo n. 10346/2017) pela pessoa jurídica de direito privado Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A, CNPJ n. 07.196.243/0004-39, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita, prescritos nos art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80, c/c 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Indeferir, com espeque no art. 286-A do RITCE-RO, c/c art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, o pedido de Tutela Inibitória da empresa Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A, diante do perigo de dano reverso, materializado na possibilidade de suspensão dos exames objetos do Contrato n. 216/PGE-2017, com prejuízo direto aos pacientes da rede pública estadual que necessitam destes serviços.

III – Cientificar o Superintendente Estadual de Compras, Márcio Rogério Gabriel; a Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL, Sílvia Caetano Rodrigues; o Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira; e a pessoa jurídica de direito privado Mega Imagem Centro Diagnóstico Ltda, sobre as seguintes falhas noticiadas na representação em testilha:

3.1 – nos documentos de qualificação econômico-financeira as informações contidas no Balanço Patrimonial (contas “caixa” e “reserva de lucros”) e na Demonstração de Resultado do Exercício (conta “resultado do exercício”) da empresa Mega Imagem Centro Diagnóstico Ltda, exercício de 2015, aparentemente teriam sido manipuladas, cujos dados foram utilizados para habilitar a citada pessoa jurídica, quando do cálculo dos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente;

3.2 – os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Mega Imagem Centro Diagnóstico Ltda, relativos ao lote 4 (realização de exames em Porto Velho), seriam todos com endereço do Município de Vilhena, inexistindo algum desta capital, onde serão prestados os serviços;

3.3 – não apresentação das certidões de funcionamento e vigilância sanitária para o Município de Porto Velho ou qualquer outro referente à Região de Saúde Madeira-Mamoré;

3.4 – a declaração da quantidade de aparelhos apresentado diverge do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES);

3.5 – o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina de Rondônia (fl. 956) é apenas em Vilhena/RO, atendendo a exigência técnica para os lotes 20 e 22, mas não ao Lote 4- Município de Porto Velho/RO, o que igualmente aconteceu em relação à Licença Sanitária (fl. 961);

3.6 – há médico indicado como componente da equipe técnica da empresa Mega Imagem (lote 4) que não seria especialista em ressonância magnética, mas sim em ultrassonografia;

3.7 – existiriam médicos indicados como componentes da equipe técnica (lote 4) não registrados no CRM/RO, até o momento da assinatura do Contrato n. 216/PGE-2017;

3.8 – enfermeiro indicado como componente da equipe técnica (lote 4) seria servidor do Município de Machadinho do Oeste (vínculo de 40 quarenta horas) cedido ao Município de Vilhena;

3.9 – médico indicado como componente da equipe técnica (lote 22), que já possui dois vínculos efetivos com o Estado de Rondônia, cada qual de 40 (quarenta) horas;

3.10 – não teriam sido exigidos da empresa Mega Imagem, antes da assinatura do Contrato, os documentos descritos nos subitens 10.1.1.”j”, 10.2.1.”d”, 10.2.2.”b”, 9.1.10.1 e 9.1.10.2, todos do Termo de Referência;

3.11 – suposta tentativa de subcontratação dos serviços pela empresa Mega Imagem, em desconformidade com o subitem 5.6 do Edital em questão, que veda tal procedimento.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão para, querendo, o Superintendente Estadual de Compras, Márcio Rogério Gabriel, e a Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL, Sílvia Caetano Rodrigues, apresentem esclarecimentos e documentação pertinente sobre as falhas descritas nos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.6; o Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, em relação aos subitens 3.3, 3.5, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 3.11; e a pessoa jurídica de direito privado Mega Imagem Centro Diagnóstico Ltda quanto aos subitens 3.1 a 3.11, desta decisão.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 – Publique esta Decisão;

5.2 – Cientifique, as pessoas físicas e jurídica nominadas no item III sobre o teor desta decisão, a qual deverá ser enviada por Ofício e meio eletrônico, enviando-lhes cópia da inicial representativa protocolizada nesta Corte sob o n. 10346/2017 (fls. 2/56);

5.3 – Cientifique o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

5.4 – Cientifique igualmente a pessoa jurídica de direito privado Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A, por meio da Advogada legalmente constituída, Gracemerce Camboim Jatoba e Silva (OAB/PE 20.471);

5.5 – Encaminhe a documentação protocolada na Corte sob o n. 10346/2017 ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Representação – supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 23/2016/SUPEL (Proc. Admin. 01.1712.07072-00/2015)

JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Compras e Licitações

INTERESSADA : Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A

CNPJ n. 07.196.243/0004-39

ADVOGADA : Gracemerce Camboim Jatoba e Silva

OAB/PE 20.471

RESPONSÁVEIS : Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49

Secretário de Estado da Saúde

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Sílvia Caetano Rodrigues, CPF n. 488.726.526-34

Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

VI – Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento das determinações contidas no item IV desta decisão, após tramite o feito deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 10449/2017

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Representação – supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 17/2017/SUPEL (Proc. Admin. 01.1712.02226-00/2015)

JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Compras e Licitações

INTERESSADA : SPX Serviços de Imagem Ltda

CNPJ n. 09.158.640/0001-07

ADVOGADO : Adriano Ribeiro da Silva

OAB/SP 288.485

RESPONSÁVEIS : Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49

Secretário de Estado da Saúde

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Alisson Antônio Maia de Souza, CPF n. 512.174.492-72

Presidente Substituto da Comissão Especial de Licitação da SUPEL

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00203/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 17/2017/SUPEL. Exame de Admissibilidade. Não Conhecimento. Cientificações. Arquivamento.

Trata-se de Representação, com pedido de Tutela Antecipada de caráter inibitório, formulada pela pessoa jurídica de direito privado SPX Serviços de Imagem Ltda, por meio do Advogado legalmente constituído, Adriano Ribeiro da Silva (OAB/SP 288.485), noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 17/2017, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações.

2. A licitação em epígrafe tem por objeto a "Contratação de Empresa Especializada para a Gestão, Operação e Execução das Ações, Atividades e Serviços dos Métodos de Diagnóstico por Imagem dos Grupos e Subgrupos de Procedimentos de Exames da Tabela SIGTAP/SUS a Serem Ofertados pelo Centro de Diagnóstico por Imagem do Estado de Rondônia - CDI/RO, desde que compatíveis com os equipamentos existentes, pelo prazo de 01 (hum) ano, podendo ser renovado de acordo com critérios da Legislação em vigor, contemplando a realização das seguintes atividades: (I) Gestão Integrada, Assistência e Execução dos Serviços de Diagnóstico por Imagem, (II) Serviços de Agendamento Centralizado (Call Center), (III) Fornecimento de Insumos, sistemas de gerenciamento, arquivamento e distribuição de imagem (PACS) e sistema de informação da radiologia (RIS), contratação e disponibilização de equipe técnica e administrativa, (IV) e Pesquisa e Desenvolvimento", no valor estimado de R\$ 5.701.510,95

(cinco milhões, setecentos e um mil, quinhentos e dez reais e noventa e cinco centavos), cuja data da sessão inaugural está agendada para 28.8.2016, às 9 h 00 min (horário local).

3. Em suma, na inicial o representante alega que no Edital de Concorrência Pública n. 17/2017 existem as seguintes possíveis falhas: 1 – restrição à competitividade no subitem 8.1.4.1.4, visto que para avaliação da boa situação de liquidez das empresas interessadas estão sendo exigidos índices de Grau de Endividamento Geral (GEG) e Grau de Endividamento Corrente (GEC) com quocientes menores ou iguais a 0,50 (cinquenta centésimos), em desconformidade com a jurisprudência e doutrina; 2 – ausência de fundamentação no processo administrativo da licitação para adoção dos critérios estabelecidos nos índices GEG e GEC, em sentido oposto ao que prescreve o art. 31, § 5º, da Lei Federal n. 8.666/1993 e jurisprudência; 3 – exigência de balanço patrimonial das licitantes do exercício de 2015, para efeito de qualificação econômico-financeira, quando deveria ser de 2016, nos termos do art. 31, I, da Norma Geral de Licitações; 4 – exigência para que as empresas interessadas apresentem balanço patrimonial com registro de arquivamento na Junta Comercial, bem como, no caso de sociedade por cota de responsabilidade (LTDA), os termos de abertura e de encerramento registrados na Junta Comercial, inobservando-se a Instrução Normativa RFB n. 1420/2013.

4. Diante disso, assim requer, *ipsis litteris*:

Pelos motivos expostos, requer-se o acolhimento integral da presente representação, como forma de se determinar que as falhas, irregularidades e ilegalidades contidas no edital guerdado sejam sanadas ou anuladas, retificando e/ou reeditando o edital de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação, bem como, requer-se que seja acolhido o pedido de concessão de liminar de suspensão do certame.

Outrossim, requer-se que seja realizada a notificação da impugnante sobre a decisão da presente, através de envio de fax e de publicação no diário oficial.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Inicialmente, importa registrar que este Tribunal de Contas não é extensão de via recursal da Administração, tampouco atua em favor específico de particulares, mas sim pauta suas competências em benefício do interesse público envolvido nas questões submetidas à sua apreciação.

7. Dito isso, compulsando o comunicado de supostas irregularidades e seus anexos, observa-se que não preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceito como Denúncia ou Representação, prescritos nos arts. 50 e 52-A, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 79 usque 82-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, notadamente, pelo fato de não estar acompanhada de indícios concernentes à irregularidade denunciada. Por essas razões, com espeque no art. 80, parágrafo único, do RITCE-RO, não há como conhecê-lo como Denúncia ou Representação. Vejamos.

8. Extrai-se que na inicial (fls. 2/9) estão presentes os seguintes documentos: i) Procuração "ad judicium" (fl. 10); ii) Alterações do Contrato Social da empresa SPX Serviços de Imagem Ltda (fls. 11/18); iii) cópia do Edital de Concorrência Pública n. 17/2017/CEL/SUPEL (fls. 19/186).

9. Pois bem, quanto à suposta restrição ao universo de competidores em razão da exigência do subitem 8.1.4.1.4, percebe-se que a empresa SPX Serviços não comprova por meio de documentos hábeis como, por exemplo, pesquisas na rede mundial de computadores evidenciando que os critérios adotados para apuração dos índices de Grau de Endividamento Geral (GEG) e Grau de Endividamento Corrente (GEC), com quocientes menores ou iguais a 0,50 (cinquenta centésimos), seriam impraticáveis para empresas atuantes no ramo do objeto tencionado, ou que existiriam impugnações no âmbito da Administração questionando tais procedimentos, devidamente fundamentados e com cálculos explicativos. Por esse motivo, não há como verificar a suposta existência de restrição ao universo de competidores ora questionada.

10. No tocante a possível ausência de justificativas no processo administrativo da licitação para adoção dos critérios estabelecidos nos índices GEG e GEC, não se observa que a notificante tenha encaminhado a esta Corte como anexo cópia de documento solicitando da Administração os critérios adotados para tais cálculos, ou que tenham sido remetidas cópias dos autos onde ocorre o certame em apreço. Desse modo, não há como verificar a alegada falta de fundamentação dos critérios adotados para os cálculos dos citados índices.

11. Concernente à exigência de balanço patrimonial das licitantes do exercício de 2015, para efeito de qualificação econômico-financeira, quando deveria ser de 2016, o que se percebe é a existência de erro material e, a meu ver, explicável haja vista que os autos do processo desta licitação teve início em 2015, consoante se observa da cronologia descrita às fls. 156/157. Portanto, não há como considerar tal impropriedade suficiente para suspensão do prélio em tela. Contudo, deve a SUPEL observar rigorosamente os termos dispostos no art. 31, I, da Norma Geral de Licitações, quando da realização do prélio.

12. Em relação à obrigatoriedade para que as empresas interessadas apresentem balanço patrimonial com registro de arquivamento na Junta Comercial, bem como, no caso de sociedade por cota de responsabilidade (LTDA), os termos de abertura e de encerramento registrados na Junta Comercial, sem delongas, verifica-se que está em sintonia com a previsão do art. 31, I, da Lei Federal n. 8.666/1993.

13. Diante do exposto, além do comunicado de irregularidades não preencher os requisitos de admissibilidade para ser aceito como denúncia ou representação, inexistem elementos que demandem a atuação desta Corte de Contas, razão pela qual enseja o arquivamento da presente documentação.

14. Assim, determino à Assistência deste Gabinete que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, dê conhecimento ao Ministério Público de Contas; à empresa SPX Serviços de Imagem Ltda, por meio do Advogado legalmente constituído, Adriano Ribeiro da Silva (OAB/SP 288.485), ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel; e ao Presidente Substituto da Comissão Especial de Licitação da SUPEL, Alisson Antônio Maia de Souza, sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado (para as pessoas jurídicas e físicas localizadas nesta capital) e, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do RITCE-RO, archive a documentação protocolada na Corte sob o n. 10449/2017.

Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03064/12/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Em cumprimento à Decisão nº 51/2013-Pleno, de 04/04/13 / Supostas irregularidades praticadas pela Seagri e Prefeituras de Rolim de Moura e Novo Horizonte do Oeste  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – Seagri  
RESPONSÁVEIS: Anselmo de Jesus Abreu - CPF nº 325.183.749-49  
Carlos Magno Ramos - CPF nº 365.470.506-53  
Francisco Evaldo de Lima - CPF nº 811.056.224-87  
Marco Antônio Petisco - CPF nº 501.091.389-53  
Pedro Oliveira Araújo - CPF nº 288.056.582-00  
Sorrival de Lima - CPF nº 578.790.104-59  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00165/17

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO. MULTA. PAGAMENTO.

## QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEVEDORES.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, originária da conversão da Fiscalização de Atos e Contratos realizada para apuração de possíveis irregularidades ocorridas em Convênios e Contratos de Comodatos celebrados pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – Seagri e a Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – Emater/RO, submetida à apreciação dos Membros desta Corte, que, reunidos na Sessão Plenária realizada em 14.4.2016, decidiram, nos termos do Acórdão APL –TC 00086/16, julgá-la regular com ressalva, bem como multar individualmente os Senhores Carlos Magano Ramos, Sorrival de Lima, Marco Antônio Petisco, Anselmo de Jesus Abreu, e Pedro Oliveira Araújo.

/.../

10. Dessa forma, considerando as razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Anselmo Jesus de Abreu - CPF nº 325.183.749-49, da multa consignada nos termos do item VI do Acórdão APL-TC 0086/16;

II- Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Pedro de Oliveira Araújo - CPF nº 288.056.582-00, da multa consignada nos termos do item VII do Acórdão APL-TC 0086/16;

III- Dar ciência aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos encaminhados ao Departamento do Pleno, para que sejam adotados os atos necessários à baixa das Certidões de Responsabilização nº 301 e 302/2017/TCE-RO;

V- Determinar ao Departamento do Pleno que Oficie ao Senhor Pedro de Oliveira Araújo dando-lhe conhecimento desta Decisão Monocrática, informando-o do crédito observado em seu favor, e, ainda, que o cancelamento do protesto da CDA nº 20170200007758 dar-se-á após o pagamento dos encargos legais decorrentes da cobrança extrajudicial;

VI- Determinar ao Departamento do Pleno que leve ao conhecimento da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte o teor desta Decisão Monocrática;

VII- Determinar ao Departamento do Pleno que, após cumprimento do item anterior, encaminhe os autos Arquivo Temporário, vinculado ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, para que promova o acompanhamento das demais cobranças.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0451/2017/TCER .  
ASSUNTO : Balancete Mensal – Outubro de 2016.  
UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD.

RESPONSÁVEL: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor – Presidente.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 217/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de balancete referente ao mês de outubro de 2016 da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, remetido a esta Corte de Contas em atenção, às disposições da IN n. 13/TCER-2004.

2. O feito aponta neste gabinete motivado pelos termos da alínea “b”, do item I, da Decisão n. 0135/2017-CG, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, prolatada nos autos do Processo n. 0514/2017/TCER, no qual se verificou que na aferição processual do exercício de 2017 foi detectado que o presente processo é um caso de autuação em duplicidade e, por essa razão, foi remetido ao Relator para que deliberasse, monocraticamente, a respeito de sua extinção, com fundamento no art. 485, V ou VI, do CPC vigente, conforme o caso, haja vista a ocorrência de litispendência.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. É de se ver que resultado do trabalho realizado pela Corregedoria-Geral desta Corte de Contas detectou a autuação em duplicidade do presente processo, razão pela qual determinou a remessa do feito, pelo Departamento de Documentação e Protocolo-DDP, a este Relator, consoante se vê na alínea “b”, do item I, da Decisão n. 0135/2017-CG, prolatada nos autos do Processo n. 0514/2017/TCER, para que decidisse pela extinção dos autos em apreço, em razão da ocorrência de litispendência.

5. Acerca do tema em voga, o art. 485, V, do CPC vigente assenta o seguinte:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(sic).

6. Nesse sentido, sem maiores elucubrações, e com fundamento no que estabelece o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do novel CPC, em razão da ocorrência de litispendência decorrente de autuação em duplicidade do presente processo, assentada na Decisão n. 0135/2017-CG, impõem-se a extinção dos presentes autos.

#### III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, mediante as fundamentações trazidas, DECIDO:

I - EXTINGUIR o presente processo, com fulcro no que dispõe o art. 485, V, do CPC vigente, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, consoante estabelece o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, em razão de ter restado caracterizada a litispendência, dada sua autuação em duplicidade;

II - ARQUIVAR, por consectário, o presente processo no Arquivo-Geral desta Corte de Contas, com fundamento na alínea “b”, do item I, da Decisão n. 0135/2017-CG, constante do Processo n. 0514/2017/TCER;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - CUMpra-SE;

V – ADOte-SE, a Assistência de Gabinete, as demais providências de estilo, necessárias a levar a efeito os termos da presente Decisão.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

### **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.694/2017-TCER.

ASSUNTO : Auditoria – Lei da Transparência.

UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

RESPONSÁVEIS : Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD;

Nilza Macedo de Brito, CPF n. 060.994.608-02 – Chefe de Divisão de Controle Interno.

RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 216/2017/GCWCS

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE/RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÕES.

#### I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, por parte da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 52/2017 – TCE-RO, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou que o Portal da Transparência do Município de Parecis – RO precisa de adequações para o inteiro cumprimento da norma, tendo obtido a pontuação final de 64,25% - Nível Mediano.

3. Diante disso, o Corpo Instrutivo sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis para manifestação quanto às impropriedades enumeradas no Relatório Técnico (ID 476182), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevem-se nesta oportunidade, in textus:

#### 5. CONCLUSÃO

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, constatamos que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, algumas informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ela produzidas ou custodiadas.

Concluimos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos

titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária de Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor – CPF nº 138.412.111-00 – Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD e Nilza Macedo de Brito – CPF nº. 060.994.608-02 – Chefe de Divisão de Controle Interno:

5.1. Infringência ao art. 27 da IN n. 52/2017/TCER c/c art. 27, caput, da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não possuir o sítio oficial e o Portal de Transparência registrados junto ao SIGAP. (Itens 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 1, subitem 1.3 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 9º, §§ 1º e 2º da IN. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos, bem como versão consolidada. (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.2 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Infringência ao art. 8º, III e VI, e § 2º, II, da Lei Federal n. 13.303/2016 c/c art. 10, Parágrafo Único, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar demonstrativos periódicos atualizados sobre a evolução da receita, em termos de registros dos créditos e de sua efetiva arrecadação, devendo constar: (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 4.5, subitem 4.5.1 a 4.5.2.4 da Matriz de Fiscalização);

- Número das contas contábeis e respectivo nome;

- Saldo do mês anterior;

- Movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual;

- Saldo para o mês seguinte.

5.4. Infringência ao art. 16 da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 12, II, “a” da IN n. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar relação mensal das compras feitas pela Administração. (Item 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização);

5.5. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, “a” da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 12, II, “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade. (Item 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização);

5.6. Infringência ao art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, “d” da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 4.5.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização);

5.7. Infringência ao art. 8º, III e VI e § 2º, II, da Lei Federal n. 13.303/2016 por não disponibilizar de forma atualizada demonstrativos sintéticos e analíticos do

registro das suas dívidas nas diferenças rubricas contábeis do passivo, bem como as respectivas baixas e informações atuais sobre: (Item 4.5.4 deste Relatório Técnico e Item 5.13, subitens 5.13.1 a 5.13.2.5 da Matriz de Fiscalização);

- Número das contas contábeis e respectivo nome;

- Nome do credor e seu CPF/CNPJ;

- Saldo do mês anterior;

- Movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual;

- Saldo para o mês seguinte.

5.8. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da Lei n. 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, I a III, “b” a “d” e “f” a “h” por não disponibilizar: (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.1 a 6.3 / 6.3.1.2 a 6.3.1.4 / 6.3.1.6 a 6.3.1.8 da Matriz de Fiscalização).

- Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

- Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

- Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

- Quanto à remuneração: verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório; ganhos eventuais e indenizações;

5.9. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei n. 12.527/2011, c/c Parágrafo único do art. 13 da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possibilite a consulta aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc). (Item 4.8.2. deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização);

5.10. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V a VIII, VIII da IN n. 52/2017/TCE-RO por não apresentar relatório da Prestação de Contas anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos; atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal. (Item 4.7.1. deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.5 a 7.8 da Matriz de Fiscalização);

5.11. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela alocados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, bem como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 4.7.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização);

5.12. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, §1º, IV, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, I, “h”, “i” e II da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.1.8, 8.1.9 e 8.3 da Matriz de Fiscalização);

5.13. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 16, parágrafo único da IN n. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar ferramentas para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 4.8.2 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.3 da Matriz de Fiscalização);

5.14. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II ao IV da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não possuir relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, bem como rol de documentos classificados em cada grau de sigilo,



com identificação para referência futura. (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.15. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 19 da IN n. 52/2017/TCE-RO por não possuir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado. (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização);

5.16. Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19 da IN n. 52/2017/TCE-RO por não possuir remissão expressa para alguma norma regulamentadora da LAI no Portal de transparência. (Item 4.10.2 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.2 da Matriz de Fiscalização);

5.17. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei n. 12.527/2011 por não possuir ferramenta de pesquisa que permita a busca delimitada por intervalos: mensal, bimestral, trimestral e semestral. (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.2 da Matriz de Fiscalização);

5.18. Infringência ao art. 48, §1º, II da LC n. 101/2000, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados. (Item 4.11.2 e Item 17, subitem 17.4 da matriz de fiscalização);

5.19. Infringência ao artigo art. 8º, § 3º, II, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 20, §1º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos. (Item 4.11.3 deste Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.5 da Matriz de Fiscalização);

5.20. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da IN n. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet. (Item 4.12.1. deste Relatório Técnico e Item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização);

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamamento dos responsáveis, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.20.

6.2 – Seja determinado prazo para que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia adote as providências cabíveis no sentido de cumprir em sua totalidade, os quesitos estabelecidos em sua Instrução Normativa, visto que seu sítio oficial e seu Portal de Transparência devem servir como modelo de gestão transparente. O índice de transparência obtido pela Corte de Contas foi de 64,25%, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo;

6.3 – Que seja oficiada a Controladoria Geral do Estado para que tome ciência das irregularidades apontadas neste Relatório;

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de regularidade referente ao cumprimento da Lei da Transparência da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

7. Da análise conferida ao processo, verifica-se que a Unidade Técnica avaliou o cumprimento dos quesitos dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, tendo concluído pela existência das impropriedades consignadas nos subitens 5.1 a 5.20 do relatório instrutivo.

8. Diante disso, há que se considerar que o Portal da Transparência da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD carece de adequações para o inteiro cumprimento das normas de regência, quais sejam, a Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO.

9. Registre-se, na oportunidade, que a transparência dos atos públicos atua como verdadeiro pilar da relação entre a Administração Pública e os administrados, sendo indispensável ao efetivo exercício da democracia. Segundo Martins Júnior (2010, p. 40), a mesma se concretiza "pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação".

10. Nesse sentido, mais do que buscar o atendimento da norma e resguardo do acesso aos atos públicos, a presente Auditoria teve como objetivo propiciar a efetiva participação popular nas atividades da Administração, uma vez que o poder emana do povo (art. 1º, Parágrafo único, CF/1988), cabendo aos agentes públicos prestar contas da sua atuação.

11. Não por outra razão, o constituinte elencou o acesso à informação como direito fundamental, insculpido no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e o Princípio da Publicidade (artigo 37, CF/1988) como norma aplicável a todos os poderes da Administração Pública.

12. Destarte, convirjo com o entendimento do Corpo Técnico, de maneira que tenho que as responsáveis pela gestão da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, notadamente quanto ao Portal da Transparência, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal e, ainda, do que dispõe o artigo 24, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

## III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I – DETERMINAR a audiência das senhoras Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, e Nilza Macedo de Brito, CPF n. 060.994.608-02, Chefe de Divisão de Controle Interno, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1. Infringência ao art. 27 da IN n. 52/2017/TCE-RO c/c art. 27, caput, da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não possuir o sítio oficial e o Portal de Transparência registrados junto ao SIGAP;

2. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 9º, §§ 1º e 2º da IN. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos, bem como versão consolidada;

3. Infringência ao art. 8º, III e VI, e § 2º, II, da Lei Federal n. 13.303/2016 c/c art. 10, Parágrafo Único, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar demonstrativos periódicos atualizados sobre a evolução da receita, em termos de registros dos créditos e de sua efetiva arrecadação, devendo constar:

• Número das contas contábeis e respectivo nome;

- Saldo do mês anterior;
  - Movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual;
  - Saldo para o mês seguinte.
4. Infringência ao art. 16 da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a" da IN n. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar relação mensal das compras feitas pela Administração;
5. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a" da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
6. Infringência ao art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, "d" da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;
7. Infringência ao art. 8º, III e VI e § 2º, II, da Lei Federal n. 13.303/2016 por não disponibilizar de forma atualizada demonstrativos sintéticos e analíticos do registro das suas dívidas nas diferenças rubricas contábeis do passivo, bem como as respectivas baixas e informações atuais sobre:
- Número das contas contábeis e respectivo nome;
  - Nome do credor e seu CPF/CNPJ;
  - Saldo do mês anterior;
  - Movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual;
  - Saldo para o mês seguinte.
8. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da Lei n. 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, I a III, "b" a "d" e "f" a "h" por não disponibilizar:
- Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
  - Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
  - Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;
  - Quanto à remuneração: verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório; ganhos eventuais e indenizações;
9. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei n. 12.527/2011, c/c Parágrafo único do art. 13 da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possibilite a consulta aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc);
10. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V a VIII, VIII da IN n. 52/2017/TCE-RO por não apresentar relatório da Prestação de Contas anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos; atos de

julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal;

11. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela alocados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, bem como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;

12. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, §1º, IV, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, I, "h", "i" e II da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;

13. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 16, parágrafo único da IN n. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar ferramentas para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, demais ajustes e seus eventuais aditivos;

14. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II ao IV da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não possuir relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, bem como rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

15. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 19 da IN n. 52/2017/TCE-RO por não possuir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;

16. Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19 da IN n. 52/2017/TCE-RO por não possuir remissão expressa para alguma norma regulamentadora da LAI no Portal de transparência;

17. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei n. 12.527/2011 por não possuir ferramenta de pesquisa que permita a busca delimitada por intervalos: mensal, bimestral, trimestral e semestral;

18. Infringência ao art. 48, §1º, II da LC n. 101/2000, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados;

19. Infringência ao artigo art. 8º, § 3º, II, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 20, §1º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos;

20. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da IN n. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet.

II – DETERMINAR as senhoras Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, e Nilza Macedo de Brito, CPF n. 060.994.608-02, Chefe de Divisão de Controle Interno, ou quem lhes vier a substituir, que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência daquele Órgão, na forma do item 5, subitens 5.1 ao 5.20 do Relatório Técnico (PCE-ID 476182), bem como ao disposto no item I desta Decisão, em atendimento a Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização);

III – FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que as responsáveis elencadas nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique as responsáveis citadas nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar as jurisdicionados que o não-atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ;

VI - PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VII - CUMRA-SE.

Em 24 de agosto de 2017

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.752/2016/TCER .  
ASSUNTO : Balancete Mensal – 5º bimestre de 2016.  
UNIDADE : Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEL : Francisco Mendes de Sá Barreto Coutinho.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 218/2017/GCWCS

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de balancete referente ao 5º bimestre de 2016 da Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, remetido a esta Corte de Contas em atenção às disposições da IN n. 13/TCER-2004.

2. O feito aponta neste gabinete motivado pelos termos da alínea “b”, do item I, da Decisão n. 0135/2017-CG, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, prolatada nos autos do Processo n. 0514/2017/TCER, no qual se verificou que na aferição processual do exercício de 2017 foi detectado que o presente processo é um caso de autuação em duplicidade e, por essa razão, foi remetido ao Relator para que deliberasse, monocraticamente, a respeito de sua extinção, com fundamento no art. 485, V ou VI, do CPC vigente, conforme o caso, haja vista a ocorrência de litispendência.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. É de se ver que resultado do trabalho realizado pela Corregedoria-Geral desta Corte de Contas detectou a autuação em duplicidade do presente processo, razão pela qual determinou a remessa do feito, pelo

Departamento de Documentação e Protocolo-DDP, a este Relator, consoante se vê na alínea “b”, do item I, da Decisão n. 0135/2017-CG, prolatada nos autos do Processo n. 0514/2017/TCER, para que decidisse pela extinção dos autos em apreço, em razão da ocorrência de litispendência.

5. Acerca do tema em voga, o art. 485, V, do CPC vigente assenta o seguinte:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(sic).

6. Nesse sentido, sem maiores elucubrações, e com fundamento no que estabelece o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do novel CPC, em razão da ocorrência de litispendência decorrente de autuação em duplicidade do presente processo, assentada na Decisão n. 0135/2017-CG, impõem-se a extinção dos presentes autos.

### III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, mediante as fundamentações trazidas, DECIDO:

I - EXTINGUIR o presente processo, com fulcro no que dispõe o art. 485, V, do CPC vigente, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, consoante estabelece o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, em razão de ter restado caracterizada a litispendência, dada sua autuação em duplicidade;

II - ARQUIVAR, por consectário, o presente processo no Arquivo-Geral desta Corte de Contas, com fundamento na alínea “b”, do item I, da Decisão n. 0135/2017-CG, constante do Processo n. 0514/2017/TCER;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - CUMRA-SE;

V – ADOTE-SE, a Assistência de Gabinete, as demais providências de estilo, necessárias a levar a efeito os termos da presente Decisão.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1535/2015– TCE-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de contas - exercício de 2014  
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrosilvopastoril - IDARON  
INTERESSADO: Avenilson Gomes da Trindade – CPF n. 420.644.652-00  
RESPONSÁVEIS: Marcelo Henrique de Lima Borges – CPF n. 350.953.002-06  
Geralda Genuína da Fonseca – CPF n. 339.830.384-68  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.  
DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00311/17

1. Retornam a este Gabinete os autos que tratam da análise da Prestação de Contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, relativa ao exercício de 2014, que teve seu julgamento por esta Corte de Contas nos seguintes termos:

ACÓRDÃO AC1-TC N. 02264/2016 -1ª CÂMARA

I – Julgar REGULAR, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/1996, a prestação de contas da Agência de Defesa Agrosilvopastoril – IDARON, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de Marcelo Henrique de Lima Borges, na qualidade de Presidente, uma vez que não remanesceu qualquer irregularidade.

(...)

V - Determinar, via ofício, ao atual Presidente da IDARON, José Alfredo Volpi, ou quem o substitua, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 120 dias a contar de sua notificação, a conclusão da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da autarquia, que apura o paradeiro dos bens não localizados pela Comissão Inventariante de Bens da IDARON, referente ao exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 2.597.416,56.

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que advindo os documentos relativos a Tomada de contas Especial relacionada no item V deste voto, autue-os em autos apartados, procedendo sua análise;

VII – Dar ciência, via DOeTCE, aos interessados e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VIII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

(...)

2. Em 17.03.2017, compareceu aos autos o Presidente em exercício da IDARON, Avenilson Gomes da Trindade, que em cumprimento ao item V, encaminhou Tomada de Contas Especial (Proc. Administrativo n. 01.2423.00119-000/2013) para apurar o paradeiro dos bens não localizados, identificar responsáveis e definir valores para ressarcimento ao erário, encaminhada a esta Corte por meio do Ofício n. 1201/GAB/IDARON, sob protocolo n. 12160/2016.

3. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento do Acórdão n. 1852/2016/1ª Câmara, conforme o disposto na Recomendação n. 7/2014/CG, de 11.09.2014.

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. Sem delongas, como se vê, ficou consignado na aludida decisão determinação para a IDARON concluir a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da autarquia, que apura o paradeiro dos bens não localizados pela Comissão Inventariante de Bens da IDARON, referente ao exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 2.597.416,56.

7. Pois bem.

8. Devo consignar que ao aportar neste Gabinete informação de que a TCE encontrava-se em análise na Secretaria-Geral de Controle Externo, autuada sob n. 230/2017, surgiram dúvidas quanto ao efetivo cumprimento da determinação constante do item V do Acórdão n. AC1-TC 2264/2016-1ª

Câmara, o que oportunizou o envio dos autos à Unidade Técnica para dirimi-las.

9. Nesse sentido, materializou-se o relatório técnico, encartado às págs. 636/638, consignando que restou satisfatoriamente atendida a aludida determinação pelo gestor da IDARON, sendo que o desfecho final das apurações será apresentado nos autos do Processo n. 230/2017 e opina pelo arquivamento dos presentes autos.

10. Assim, nada mais havendo a ser feito nos autos, e sem mais delongas ante a objetividade do que ora se impõe, decido:

I – Considerar cumprida a determinação constante do item V do Acórdão n. AC1-TC 2264/2016-1ª Câmara;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência da decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e após arquivem-se os autos;

V – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

## Administração Pública Municipal

### Município de Castanheiras

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3.215/2017-TCER.

ASSUNTO : Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEL: Senhor Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 222/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, tendo por escopo o cumprimento, por parte do instituto precitado, da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico de Auditoria (ID 484816), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitam com os princípios e normas imanentes à Transparência da Gestão Pública e, em face disso, propugnou pela audiência do responsável, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID 466816, cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva ao jurisdicionado indicado como responsável pela Unidade Administrativa em voga - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO -, o Senhor Levy Tavares – Coordenador do mencionado instituto.

5. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, a teor do Relatório Técnico (ID 484816), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte do responsável em testilha, para que, querendo, ofereça as justificativas que entender necessárias à defesa do seu direito subjetivo e do instituto em tela.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender ser necessário para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996, do Senhor Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, para que, querendo, OFEREÇA as razões de justificativas, por escrito, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 5, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 484816), podendo tal defesa ser instruída com documentos e nela ser alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – DETERMINAR ao agente alinhado no item desta Decisão, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que adote as medidas necessárias, tendentes a regularizar integralmente o Portal da Transparência do Instituto em tela, isto é, a elisão das inconsistências apontadas no item 5, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 484816);

III - FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RITC-TCE/RO, para cumprimento do foi consignado nos itens I e II deste Decisum;

IV – ALERTAR-SE ao responsável a ser intimado, na forma do que foi determinado nos itens I e II desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá

resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, ou por não-atendimento injustificado a diligência do Tribunal ou Relator, com espeque no art. 55, incisos II e

IV, da LC n. 154, de 1996;

V – ANEXE-SE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de Auditoria (ID 484816), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa;

VI – APRESENTADA a justificativa, no prazo facultado, REMETA os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item “III”, sem a apresentação de defesa ou das medidas corretivas ordenadas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRE à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens “VII” e “VIII” e, após, remeta os autos ao Departamento da 2ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum, especialmente com relação à nova notificação das partes. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 28 de agosto de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Costa Marques

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00374/17

PROCESSO: 03906/11– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação - possíveis irregularidades referentes ao

processo de permuta de servidores do estado com o município

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques

RESPONSÁVEIS: Jaqueline Ferreira Góis - CPF nº 386.536.052-15,

Ailude Ferreira da Silva - CPF nº 179.919.942-87

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 14ª Sessão Plenária, de 17 de agosto de 2017.

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES PERPETRADAS NO ÂMBITO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. É vedada a acumulação de Cargos Públicos em desacordo ao disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, quando devidamente aferida a incompatibilidade de horários.

2. Constatada tal irregularidade, deve-se imputar sanção ao responsável pelo ato ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração às normas legais, com a reprimenda cabível a espécie.

3. No presente caso, a instrução processual levada a efeito revelou a acumulação indevida de cargos públicos com infringência ao disposto na

alínea “b”, do inciso XVI, do art. 37, da CF, sendo constatado ato ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração às normas legais, o que impõe a esta Egrégia Corte de Contas a imposição de multa nos termos do inciso II, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

4. Representação conhecida, e no, mérito, julgada parcialmente procedente.

5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pelos Vereadores do Município de Costa Marques, Senhores Raully Gonçalves de Souza, Mauro Sérgio Costa e José Maurício da Silva, noticiando possíveis irregularidades nos atos de permutas entre professores da rede estadual e da rede municipal de ensino; recebimento indevido de diárias e acumulação de cargos por parte da servidora, Senhora Ailude Ferreira da Silva, pertencente ao quadro funcional da Prefeitura de Costa Marques nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente Representação formulada pelos Vereadores do Município de Costa Marques, Senhores Raully Gonçalves de Souza, Mauro Sérgio Costa e José Maurício da Silva, à época, uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, conforme disposição inserta no inciso VI, do art. 82-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – CONSIDERAR prejudicado o exame da irregularidade apontada no tocante à acumulação triplíce, envolvendo o cargo de vereadora;

III – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, ante restar caracterizada irregularidade de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis (CPF n. 386.536.052-15), Ex-Prefeita do Município de Costa Marques-RO, solidariamente com a Senhora Ailude Ferreira da Silva (CPF n. 179.919.942-87) – Supervisora Escolar: infringência ao disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal c/c as disposições do Parecer Prévio n. 21/2001 (Processo n. 241/04/TCER), ao ter contribuído com a acumulação ilícita, em razão da incompatibilidade de horários para o exercício das duas atividades, as funções decorrentes do cargo de Professora Nível III e de Supervisora Escolar, no exercício 2009 a 2011.

IV – MULTAR a Senhora Ailude Ferreira da Silva (CPF n. 179.919.942-87) – Supervisora Escolar, no importe de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), ante infringência ao disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal c/c as disposições do Parecer Prévio n. 21/2001 (Processo n. 241/04/TCER), ante a prática de atos ilegais com infração à norma legal, ao acumular ilícitamente, em razão da incompatibilidade de horários para o exercício das duas atividades, as funções decorrentes do cargo de Professora Nível III e de Supervisora Escolar no Município de Costa Marques-RO, com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154/1996;

V – APLICAR MULTA a Jacqueline Ferreira Góis (CPF n. 386.536.052-15) – Prefeita do Município de Costa Marques, à época, no importe de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), ante infringência ao disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal c/c as disposições do Parecer Prévio n. 21/2001 (Processo n. 241/04/TCER), ante a prática de atos ilegais com infração à norma legal, ao acumular ilícitamente, em razão de ter contribuído com sua conduta omissiva a permanência da acumulação irregular da Senhora Ailude Ferreira da Silva, no cargo de Supervisora Escolar na Secretaria Municipal de Educação do Município de Costa Marques-RO, com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154/1996;

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos jurisdicionados mencionados no item III, para que procedam ao recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco

do Brasil — das multas consignadas, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada neste Tribunal, na forma regimental;

VII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n 154/96.

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA do Acórdão aos interessados, listados nos itens I e III, via DOe;

IX – PUBLIQUE-SE.

X - ARQUIVE-SE, após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.236/2017/TCER (apensos ns. 3.903/2015/TCER; 4.818/2016/TCER; 0883/2017/TCER; 0884/2017/TCER; 0897/2017/TCER).  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2016.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.  
RESPONSÁVEIS : Dúlcio da Silva Mendes – CPF n. 000.967.172-20 – Prefeito Municipal;  
Charleson Sanchez Matos – CPF n. 787.292.892-20 – Controlador Interno;  
Raimundo Nonato Bezerra Brandão – CPF n. 183.500.112-20 – Contador.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 220/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de dilação de prazo formalizado, individualmente, pelos Senhores Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, ex-Prefeito Municipal, Charleson Sanchez Matos, CPF n. 787.292.892-20, Controlador Interno e Raimundo Nonato Bezerra Brandão, CPF n. 183.500.112-20, Contador do Município, consoante documentos acostados, às fls. ns. 322 a 324 dos autos, que solicitam prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo que lhes foi inicialmente concedido por intermédio dos Mandados de Audiências ns. 0232/2017-DP-SPJ, 0237/2017-DP-SPJ e 0233/2017-DP-SPJ, respectivamente, para apresentação de defesa acerca dos apontamentos lançados no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 014/2017/GCWCS, prolatado no âmbito do presente processo, que cuida das Contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.

2. Alegam os Jurisdicionados, em idênticos termos, como causa de pedir, que alguns dos apontamentos necessitam de uma análise mais detalhada do corpo técnico do Município e também da empresa responsável pelo sistema de gerenciamento administrativo.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. É de se vê, que regularmente foram remetidos os Mandados de Audiência para todos os Jurisdicionados; contudo, o prazo inicial de 15 (quinze) dias fixado na forma preceituada pelo art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, e art. 97, § 1º, do RITC-RO, ainda não se iniciou, em razão da não-juntada, ainda, ao processo, do comprovante de entrega de todos os Mandados de Audiências emitidos, consoante se abstrai da documentação acostada, às fls. ns. 314 a 321 dos autos.

5. Dessarte, mostra-se desnecessário abordar com maior profundidade a petição ingressada pelos Requerentes, haja vista que o resultado por eles pretendido – que é a ampliação do prazo que lhes foi inicialmente ofertado – não pode ser examinado, uma vez que a contagem do tempo, ainda nem foi iniciada e, por óbvio, portanto, não pode ser elastecida, a considerar, como dito, que não há marco inicial, tampouco final, a ser adotado como parâmetro para apreciar o objeto do pedido trazido pelos Interessados.

6. Assim, em razão de não se ter encetado a contagem do prazo para a apresentação das razões e justificativas de defesa dos Requerentes, há que se indeferir a petição formulada.

## III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, fundado nas razões aquilatadas, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelos Senhores Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, ex-Prefeito Municipal, Charleson Sanchez Matos, CPF n. 787.292.892-20, Controlador Interno e Raimundo Nonato Bezerra Brandão, CPF n. 183.500.112-20, Contador do Município de Guajará-Mirim-RO, em razão de ainda não se ter iniciada a contagem do prazo de 15 (quinze) dias, na forma estabelecida pelo art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, e art. 97, § 1º, do RITC-RO, que lhes foi inicialmente concedido por intermédio dos Mandados de Audiências ns. 0232/2017/-DP-SPJ, 0237/2017-DP-SPJ e 0233/2017-DP-SP, respectivamente, para apresentarem defesa em face do Processo n. 2.236/2017/TCER, que cuida da Prestação de Contas do exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO;

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que adote todas as providências legais necessárias à IMEDIATA CIÊNCIA PESSOAL DOS REQUERENTES, quanto ao inteiro teor deste Decisum, certificando-se, tal providência no feito, informando-lhes, ainda, que o acompanhamento do início e término da contagem do prazo que lhes foi inicialmente ofertado, pode ser feito por intermédio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – ORIENTAR o Departamento do Pleno desta Corte que emita Certidão, a ser encartada nos autos, informando no processo a juntada do último mandado citatório dos Jurisdicionados, para efeito de plena ciência do início da contagem do prazo;

IV - SOBRESTE-SE o feito no Departamento do Pleno desta Corte de Contas, para o total cumprimento dos termos do DDR n. 014/2017/GCWCS, acostado, às fls. ns. 278 a 312 do presente processo;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - CUMPRA-SE.

À Assidência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02564/17

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01978/11 - Acórdão AC1-TC 00716/17

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré  
RESPONSÁVEL: Cledison de Aguiar Carvalho - Servidor Público do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré - CPF: 113.424.392-87  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00163/17

PARCELAMENTO DE DÉBITO E MULTA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor Cledison de Aguiar Carvalho - Servidor Público do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, pertinente ao débito e multa consignados nos itens IX e XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, proferido no Processo nº 01978/11.

2. Por meio do requerimento protocolizado sob o nº 08793/17, o Senhor Cledison de Aguiar Carvalho solicitou o parcelamento do referido débito e multa consignados nos itens IX e XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, consoante transcrição a seguir:

CLEDISON DE AGUIAR CARVALHO, na qualidade de servidor da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, qualificada nos autos, vem através do presente, com fulcro na Resolução nº 064/TCE-RO/2010, requer o parcelamento de meus débitos e da multa aplicada nos termos do Acórdão em epígrafe.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu Certidão informando que não foi emitido Título Executivo em nome do Senhor Cledison de Aguiar Carvalho, referente ao débito e multa imputados no Acórdão AC1-TC 00716/17, proferido no Processo nº 01978/11, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do Requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Pois bem. Consiste a pretensão do Requerente no parcelamento de débito e multa que lhe foram imputadas nos autos 01978/11, consignadas nos itens IX e XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, nos valores originais de R\$2.007,78 e R\$2.284,81, tendo, na forma legal, juntado aos autos documentação pertinente.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra amparo legal na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que "o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito

e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO”.

7. Assim, em face do interesse manifestado pelo Senhor Cledison de Aguiar Carvalho em liquidar o débito e a multa imputada no Processo nº 01978/11 e considerando que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, DECIDO:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Cledison de Aguiar Carvalho, CPF: 113.424.392-87, Servidor Público do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, relativo ao débito e multa imputadas nos autos nº 01978/11, fixados nos itens IX e XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, as quais corrigidas monetariamente perfazem a importância de R\$2.051,41 (dois mil e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos) e R\$2.334,66 (dois mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em 13 (treze) parcelas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

II. Advertir o requerente que as parcelas deverão ser recolhidas da seguinte forma:

a) R\$2.051,41 (dois mil e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos) aos cofres públicos do Município de Nova Mamoré; e

b) R\$2.334,66 (dois mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5;

III. Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 1ª CÂMARA, para que, proceda a notificação do Requerente no sentido de:

a) Cientificá-lo que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

b) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Citada Resolução.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª CÂMARA que “certifique” nos autos de nº 01978/11, que o Senhor Cledison de Aguiar Carvalho, optou pelo Parcelamento do débito e multa, consignados nos itens IX e XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, proferido no Citado Processo;

V. Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª CÂMARA, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03059/17

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01978/11 - Acórdão AC1-TC 00716/17

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré

RESPONSÁVEL: Antônio Barroso Viana - Ex-Vereador do Poder

Legislativo do Município de Nova Mamoré - CPF: 179.948.532-34

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCs-TC 00164/17

PARCELAMENTO DE DÉBITO E MULTA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor Antônio Barroso Viana - Ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, pertinente ao débito e multa consignados nos itens IX e XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, proferido no Processo nº 01978/11.

2. Por meio do requerimento protocolizado sob o nº 10193/17, o Senhor Antônio Barroso Viana solicitou o parcelamento do referido débito e multa consignados nos itens IX e XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, em 10 (dez) parcelas, consoante transcrição a seguir:

ANTÔNIO BARROSO VIANA, na qualidade de Ex Vereador de Nova Mamoré/RO, qualificada nos autos, vem através do presente, com fulcro na Resolução nº 064/TCE-RO/2010, requer o parcelamento de meus débitos e da multa aplicada nos termos do Acórdão em epígrafe, em 10 parcelas.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu Certidão informando que não foi emitido Título Executivo em nome do Senhor ANTÔNIO BARROSO VIANA, CPF: 179.948.532-34, referente ao débito e multa imputados no Acórdão AC1-TC 00716/17, proferido no Processo nº 1978/11, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do Requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Pois bem. Consiste a pretensão do Requerente no parcelamento de débito e multa que lhe foram imputadas nos autos 01978/11, consignadas nos itens IX e XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, nos valores originais de R\$602,33 e R\$2.284,81, em 10 (dez) parcelas, tendo, na forma legal, juntado aos autos documentação pertinente.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra amparo legal na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que “o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO”.

7. Na forma requerida as parcelas ficariam em valor inferior a 05 (cinco) UPF, portanto, sem amparo legal para a concessão. Contudo, excepcionalmente, seria possível deferir o pedido, se houvesse a comprovação que o valor mínimo da parcela afetaria sua subsistência, o que não ocorreu no presente caso.

8. Destarte, tendo em vista tratar-se de débito e multa no valor atualizado de R\$615,42 e R\$2.334,66, entendo razoável e que não afetará a



subsistência do Requerente e de sua família, a concessão em 9 (nove) parcelas sucessivas, que serão atualizadas e corrigidas até a data dos respectivos pagamentos, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados aos cofres públicos do Município de Nova Mamoré (débito) e ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (multa), nos termos da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO.

9. Assim, em face do interesse manifestado pelo Senhor Antônio Barroso Viana em liquidar o débito e a multa imputada no Processo nº 01978/11 e considerando que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, DECIDO:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Antônio Barroso Viana, CPF: 179.948.532-34, Ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, relativo ao débito e multa imputadas nos autos no 01978/11, fixados nos itens IX e XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, as quais corrigidas monetariamente perfazem a importância de R\$615,42 (seiscentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) e R\$2.334,66 (dois mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos, em 9 (nove) parcelas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

II. Advertir o requerente que as parcelas deverão ser recolhidas da seguinte forma:

a) R\$615,42 (seiscentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) aos cofres públicos do Município de Nova Mamoré; e

b) R\$2.334,66 (dois mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5;

III. Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 1ª CÂMARA, para que, proceda a notificação do Requerente no sentido de:

a) Cientificá-lo que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

b) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Citada Resolução.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª CÂMARA que “certifique” nos autos de nº 01978/11, que o Senhor Antônio Barroso Viana, optou pelo Parcelamento do débito e multa, consignados nos itens IX e XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, proferido no Citado Processo;

V. Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª CÂMARA, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
Francisco Carvalho da Silva  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.597/2016 – TCER (Acórdão AC2-TC n. 1.166/2016).

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS : Gilson Nazif Rasul, CPF n. 619.701.077-15, Secretário de Obras;

Édson da Silva Duarte, CPF n. 272.148.342-00, Coordenador Municipal de Vias Urbanas, à época;

Raimundo Aurélio Tavares Vieira, CPF n. 068.058.762-49, Ex-Chefe da ASTEC/SEMOB;

Robinílson Gusen Braga, CPF n. 606.687.842-53, Engenheiro Civil da SEMOB; Empresa A.D. Miranda & CIA Ltda-EPP, CNPJ n. 09.328.963/0001-93

ADVOGADOS : Dr. Matheus Figueira Lopes – OAB/RO n. 6852;

Dr. Rafael Balieiro Santos – OAB/RO n. 6864;

Dr. Felipe Nadr Almeida El Rafihi, OAB/RO n. 6537.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 214/2017/GCWCS

#### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Dilação de Prazo, registrado nesta Corte sob o Protocolo n. 8442/2017, subscrito pelo advogado constituído pela interessada, a empresa A. D. Miranda e Cia Ltda., CNPJ n. 09.328.963/0001-93, pelo deferimento do pedido de dilação de prazo para a promoção da defesa técnica nos autos do Processo Eletrônico em epígrafe.

2. O Requerente, em seu pedido, em tese, aduz que, para apresentação de defesa, razões e justificativas necessitam que o prazo seja alargado, em virtude da instabilidade do sítio eletrônico desta Egrégia Corte de Contas no período de apresentação de justificativas, o que impossibilitou o patrono da jurisdicionada o devido acesso integral dos presentes autos eletrônicos.

3. Ressalte-se, que a jurisdicionada apresentou print's comprovando a instabilidade do sistema deste tribunal de Contas, bem como o presente Pedido de Dilação de Prazo por mais 10 (dez) dias foi protocolado nesta Corte de Contas dentro do prazo legal para apresentação de justificativas, sendo, portanto, imprescindível a dilação de prazo para apresentação da respectiva defesa.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifica-se, prima facie, que o pleito de dilação formulado pelo Requerente foi manejado antes do termo final do prazo concedido para que apresentasse, querendo, as razões e justificativas que entendessem necessárias e suficientes para sanar as impropriedades que lhe foram imputadas pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas.

6. É cediço que a dilação de prazo é medida excepcional, no entanto, ainda que, a meu sentir, a garantia dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório tenham sido assegurados ao Requerente, haja vista que devidamente cientificado para, no prazo regimental, apresentar o que entendesse de direito em prol de sua defesa, reputo razoável o deferimento do pedido formulado em razão da instabilidade do sítio eletrônico desta Egrégia Corte de Contas no período de formulação e apresentação de justificativas, no ponto.

7. Nesse sentido, entendo plausível o deferimento do pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias, haja vista a natureza pública das questões decididas por este Tribunal de Contas vige o princípio da busca de verdade

real, motivo pelo qual se afigura recomendável, in casu, a dilação requerida.

8. Dessarte, com fundamento no art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC, uma vez que a circunstância fática subsume-se à hipótese de justa causa, cuja norma subsidiária possui o seguinte enunciado, in litteris:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (Grifou-se).

9. Assim, em razão da inconsistência de acesso ao sítio eletrônico desta Egrégia Corte de Contas, à época, tenho por razoável conceder o prazo de 10 (dez) dias para o aperfeiçoamento do exercício do direito de defesa e do contraditório, que se concretiza na sua amplitude na contradita das imputações que lhe são formuladas, forte na garantia do due process of law.

10. A despeito do que ora foi deferido, não se revela em novidade no âmbito desta Corte, conforme a remansosa gama de precedentes, de minha lavra, em casos análogos, neste sentido, incorporam as Decisões Monocráticas ns. 337/2013/GCWCSC, 01/2014/GCWCSC, 93/2014/GCWCSC, 112/2014/GCWCSC, dentre outros.

11. Anoto, porque de império hermenêutico constitucional, que a dilação ora deferida tem por desiderato a garantia do direito de defesa que esta Corte está jungida constitucionalmente a assegurar aos seus jurisdicionados, em homenagem ao contraditório e à amplitude defensiva, princípios esses que, nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari, “são a garantia da plenitude do direito de defesa, hoje reconhecida como direito humano fundamental e característica necessária de uma ordem jurídica democrática”.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, por entender que o pleito formulado, notadamente, em homenagem ao postulado da amplitude defensiva e ao sagrado direito do contraditório e, em plena sintonia com os precedentes que guardam pertinência temática com o que deduzido pelo defendente, ou seja, justa causa, acolho o pleito vertido na peça formal e por consectário lógico:

I – DEFIRO o pedido de dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias, a contar de sua notificação, com fundamento no §2º do art. 223 do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, e ainda, tendo por presente o princípio do formalismo moderado, que deve nortear a atuação das Cortes de Contas, o prazo ora fixado deverá ser extensivo aos demais interessados, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

II – DETERMINO à Assistência de Gabinete que adote todas as providências legais necessárias à IMEDIATA CIÊNCIA do Requerente, a empresa A. D. Miranda e Cia Ltda., CNPJ n. 09.328.963/0001-93, bem como o advogado constituído, quanto ao inteiro teor desta Decisão, via publicação do DOeTCE;

III – JUNTE-SE, aos autos este Decisum;

IV – SOBRESTE-SE o feito no Departamento da 2ª Câmara, no aguardo do escoamento do prazo deferido, e após encaminhem-se os autos à SGCE para análise e ato consectário ao MPC para manifestação;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE.

Em 24 de Agosto de 2017

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA N. 9

ATA DA 7ª (SETIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Secretária, Belª. Eline Gomes da Silva Jennings.

Havendo quorum necessário, às 10h09, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, do Conselho Superior de Administração (10.7.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos à distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1447, de 7.8.2017:

#### EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 - Memorando n. 0178/2017-CG – Referente ao requerimento do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello de alteração e conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias relativas ao Exercício de 2017-2, anteriormente marcadas para 11.9.2017 a 10.10.2017, para o período de 6 a 25.11.2017, com manifestação da Corregedoria-Geral opinando pelo deferimento do pleito solicitado. O Presidente deu conhecimento aos eminentes pares, o qual foi deferido à unanimidade.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02592/17 – Processo Administrativo Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Assunto: Projeto de Instrução Normativa Revogação da Instrução Normativa n. 001/99-TCE/RO Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA DECISÃO: Acolher a preliminar de urgência, na forma do art. 264 do RITC; e aprovar a Instrução Normativa divisada pela SGCE que dispõe sobre o sistema de dados e informações, que deve integrar o processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado de Rondônia e dos Municípios, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

2 - Processo n. 01368/17 – Processo Administrativo Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre a padronização das decisões colegiadas Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**DECISÃO:** Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º, do art. 187, do RI e aprovar os exatos termos da Resolução que dispõe sobre a padronização na elaboração de acórdãos, pareceres prévios, decisões normativas, instruções normativas e resoluções, e dá outras providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 02401/17 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Projeto de Instrução Normativa "Implementação e Adequação de Estrutura de Controles Administrativos da Ordem Cronológica de Pagamentos"  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
**DECISÃO:** Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º, do art. 187, do RI e aprovar os exatos termos da Resolução que dispõe sobre as diretrizes e orientações gerais de implementação e adequação da estrutura de controles administrativos da Ordem Cronológica de Pagamentos no âmbito de cada Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como estabelece diretrizes gerais para as ações de controle externo, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

4 - Processo-e n. 02470/17 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Projeto de Resolução "Manual de Auditoria em Tecnologia da Informação"  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
**DECISÃO:** Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º, do art. 187, do RI e aprovar os exatos termos da Resolução que dispõe sobre o manual de Auditoria em Tecnologia da Informação, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 02343/17 – Proposta  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Proposta de alteração da alínea "h" do inciso IV artigo 13 da Instrução Normativa n. 52/2017  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**DECISÃO:** I - Alterar os termos da alínea "h" do inciso IV, artigo 13 da Instrução Normativa n. 52/2017, visando ao aprimoramento redacional em conformidade com as políticas institucionais da ATRICON, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, e em consonância com o artigo 61 da Lei Federal n. 4.320/1964, nos termos da proposta anexa ao voto. II - Reconhecer a urgência da imediata aprovação da alteração do artigo citado alhures da Instrução Normativa em apreço. III - Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar automaticamente a Instrução Normativa com a devida alteração, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

6 - Processo n. 02325/17 – Processo Administrativo  
Interessado: L. F. de S.  
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**DECISÃO:** I – Preliminarmente, Receber como Recurso Administrativo, o Pedido de Reconsideração, interposto pelo servidor aposentado L. F. de S., em homenagem ao princípio da fungibilidade consagrado nos artigos 188 e 277 do NCP, aplicáveis subsidiariamente ao Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme admite o seu artigo 286-A, considerando a legitimidade e o interesse da parte. II – No mérito, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo-se incólume a Decisão hostilizada. III – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental. IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

#### PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02495/17 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Projeto de Resolução "Termo de Ajustamento de Gestão - TAG"  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
Observação: Processo retirado de pauta a pedido do Presidente

2 - Processo-e n. 02593/17 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Projeto de Instrução Normativa Diretriz 30 da Resolução 005/2014-ATRICON  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
Observação: Processo retirado de pauta a pedido do Presidente

3 - Processo n. 01128/17 – Recurso Administrativo  
Recorrente: L. F. de S.  
Recorrido: H. L. de S.  
Assunto: Recurso Administrativo - reforma decisão 0007/2017/CG.  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Observação: Processo retirado de pauta a pedido do Relator

#### OUTROS ASSUNTOS

1 – O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, submeteu à apreciação dos eminentes pares proposição apresentada pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves sobre a recomendação apontada no relatório da Diretoria de Controle Ambiental (DCA) desta Corte, para atuação preventiva e repressiva contra queimadas em Porto Velho e nos demais municípios de Rondônia, o qual propôs que a Presidência dê conhecimento a todos os órgãos gestores dos termos do relatório da DCA, a fim de que adotem as providências necessárias para conter os recentes focos de queimadas registrados. Não havendo nenhuma objeção, os Conselheiros presentes concederam autorização ao Presidente deste Tribunal, à unanimidade.

Nada mais havendo, às 10h30, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

#### CONVOCAÇÃO DO CONSELHO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 187, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA o CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 31.8.2017 (quinta-feira), após a Sessão Ordinária do Pleno.

Porto Velho, 28 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

#### Atos da Presidência

#### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 719, 25 de agosto de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0222/2017-SPJ de 22.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 20 a 27.9.2017, atuar no gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, bem como nas Sessões da Câmara e do Pleno, em virtude de viagem do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## PORTARIA

Portaria n. 721, 25 de agosto de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 001/2017 CMAM/SEGESP de 10.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar até 10.10.2017, a vigência da Portaria n. 618 de 28.7.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1441 ano VII de 28.7.2017, que designou a Comissão Multissetorial visando alavancar a automação e modernização da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Designar a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração, cadastro n. 990625, como membra da Comissão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### Atos da Secretaria-Geral de Administração

#### Portarias

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 96 de 27 de julho de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00023/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, FG -1 ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 92, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.36	500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 17/07 a 14/09/2017, que será utilizado para cobrir despesas com prestação de serviços à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17/07/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 97 de 19 de julho de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 02680/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor PAULO CEZAR BETTANIN, DIRETOR DO DESG, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.700,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 14/07 a 13/08/2017, que será utilizado para custear despesa dos consertos dos nobreak's que alimentam o Datacenter da Setic, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14/07/2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretário Geral de Administração em Substituição

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 98 de 24 de julho de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 02685/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ENEÍAS DO NASCIMENTO, MOTORISTA, cadastro nº 308, na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.36	500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 24/07 a 21/09/2017, que será utilizado para cobrir despesas com os serviços de manutenção da camionete S10-Ltz, placa NCK-2051, veículo pertencente ao patrimônio do Tcer destinado à Regional de Vilhena/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24/07/2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração em Substituição

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 99 de 27 de julho de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00399/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor JOSENILDO PADILHA DA SILVA, MOTORISTA, cadastro nº 284, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 30/07 a 05/08/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo S-10, NCX-2071, que será utilizado para conduzir os servidores Maiza Meneguelli e Mauro Consuelo Sales de Souza, os quais irão realizar Auditoria Financeira e de Conformidade nos municípios de Alvorada do Oeste e Castanheiras/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30/07/2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração em Substituição

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 100 de 27 de julho de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 02822/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor PAULO CEZAR BETTANIN, DIRETOR DO DSG, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	3.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 27/07 a 25/08/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/07/2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração em Substituição

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 101 de 27 de julho de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00016/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SAMIR ARAÚJO RAMOS, MOTORISTA, cadastro nº 379, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 30/07 a 05/08/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo Trailblazer, placa NCX-2021, que será utilizado para conduzir os servidores Santa Spagnol e Gustavo Pereira Lanis, os quais irão realizar Auditoria Financeira e de Conformidade nos municípios de Teixeiraópolis e Urupá/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/07/2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretário Geral de Administração em Substituição

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 102 de 01 de agosto de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00033/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ALBANO JOSÉ CAYE, MOTORISTA, cadastro nº 449, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 30/07 a 04/08/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4777, que será utilizado para conduzir os servidores Manoel Fernandes Neto e Dayrone Pimentel Soares ao município de Ouro Preto do Oeste/RO, a fim de realizarem Auditoria Ambiental, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30/07/2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração em Substituição

## PORTARIA

Portaria n. 693, 22 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 20.7.2017, protocolado sob o n. 09310/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior ADRIANA LARISSA FREITAS DE SOUZA, cadastro n. 770579, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 25.7 a 23.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.7.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 698, 22 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 2.8.2017, protocolado sob o n. 09877/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível superior GUSTAVO ALLES TELLER, cadastro n. 770630, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 700, 22 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 4.8.2017, protocolado sob o n. 10056/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior RAFAELA RAMIRO PONTES, cadastro n. 770615, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 25.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

---

## PORTARIA

Portaria n. 702, 22 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 8.8.2017, protocolado sob o n. 10183/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior KAUANA THAYNARA GONÇALVES LUCIAN, cadastro n. 660267, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

---

## PORTARIA

Portaria n. 703, 22 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Ofício n. 26/2017/GPYFM, de 10.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior ANA PAULA COSTA DE PAULA, cadastro n. 770625, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31.7.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

---

## PORTARIA

Portaria n. 705, 22 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 1º.8.2017, protocolado sob o n. 09884/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior ROBSON LUIZ DOS SANTOS LEHUN, cadastro n. 770556, nos termos do artigo 29, §1º, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 1º a 23.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

---

## PORTARIA

Portaria n. 706, 22 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Despacho n. Minuta ID 101634,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de SARATIELI RODRIGUES CARVALHO, cadastro n. 770569, para a Diretoria de Controle II da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.7.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

---

## PORTARIA

Portaria n. 707, 22 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 12.6.2017, protocolado sob o n. 07546/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível médio RICARDO COSTA PEREIRA, cadastro n. 660262, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 4.9 a 3.10.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

---

## PORTARIA

Portaria n. 708, 22 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 25.7.2017, protocolado sob o n. 09540/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível superior BRUNO NISHIGUCHI PETRY, cadastro n. 770637, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## Avisos

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 23/2017/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 2332/2017.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA EPP, CNPJ n. 11.128.083/0001-15, para realizar curso sobre "CONTROLES INTERNOS, RISCOS E GOVERNANÇA NO SETOR PÚBLICO - COSO", nos municípios de Cacoal (25.9 a 27.9), Vilhena (27.9 a 29.9), Ariquemes (23.10 a 25.10) e Porto Velho (25.10 a 27.10), com carga horária de 96 (noventa e seis) horas, no importe R\$ 279.200,00 (duzentos e setenta e nove mil e duzentos reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 120/2017.

Porto Velho, 25 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

## Licitações

## Avisos

### SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO - SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2016/TCE-RO

## Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna pública a suspensão do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de computadores Desktop Workstation com garantia on-site, pelo período 36 (trinta e seis) meses, fornecida pelo fabricante do equipamento, em virtude da necessidade de se promover alterações no Edital. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho - RO, 24 de agosto de 2017.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro/TCE-RO

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

## ATOS

PROCESSO n: 02626/16  
INTERESSADO: Corregedoria-Geral  
ASSUNTO: Pedido de Providências

DECISÃO N. 0142/2017-CG

1. Tratam os presentes autos sobre o Pedido de Providências formulado pela Chefe de Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Luciane Maria Argenta de Mattes Paula, no qual, a grosso modo, pede melhorias no sistema Plenária Prévia.
2. Após minudente análise quanto ao pedido e considerando que outros gabinetes haviam efetuado diversos chamados com objetos semelhantes, foi proferida decisão liminar autorizando a SETIC à proceder, excepcionalmente, abertura do sistema PP-e para correção de erro material e atendimento dos chamados até então existentes.
3. À fl. 25 a Corregedoria-Geral foi novamente instada a se manifestar nos presentes autos para deliberar quanto à permissão de acesso ao sistema PP-e pelos Procuradores de Contas de forma simultânea em mais de um órgão colegiado, ocasião em que foi concedida a permissão, nos termos da Decisão n. 106/2017-CG (fls. 26-27).
4. É o breve relatório.
5. Inicialmente cumpre informar que o objeto dos presentes autos diz respeito especificamente à autorização para abertura do sistema Plenária Prévia para inserção de relatórios e votos ou para a correção de erro material, nos exatos termos da Decisão n. 107/2016-CG (fls. 3-6).
6. De acordo com o Secretário da SETIC, Marcelo de Araújo Rech, todas as medidas determinadas na decisão liminar foram devidamente atendidas, conforme informado no Memorando n. 288/2016-SETIC (fl. 19).
7. Além disso, em contato pessoal, o próprio secretário informou que as prescrições emanadas da Decisão n. 106/2017 foram igualmente cumpridas, assim como assegurou que o sistema Plenária Prévia se encontra estabilizado e que as demandas eventualmente solicitadas são pontuais e atendidas em conformidade com a orientação da Corregedoria-Geral para o caso.
8. Desse modo, fica suficientemente demonstrado que o presente procedimento atingiu sua finalidade, tornando sua continuidade desnecessária.



9. Isso posto, decido:

I – ratificar a Decisão n. 107/2016-CG;

II – arquivar os presentes autos, nos termos do art. 22 da Resolução n. 144/2013.

III – publicar esta decisão no DOe/TCE-RO e dar ciência, via eletrônica, desta decisão à requerente.

10. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL

## Editais de Concurso e outros

### Editais

#### COMUNICADO ESCON

GABARITO DA PROVA OBJETIVA REFERENTE AO X PROCESSO SELETIVO PARA O INGRESSO NO PROGRAMA DE ESTAGIÁRIO – NÍVEL SUPERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA/TCE-RO – REALIZADO EM 27/08/2017

SEDE (PORTO VELHO) E SECRETARIAS REGIONAIS DE CONTROLE EXTERNO EM CACOAL E VILHENA

#### CURSO: ADMINISTRAÇÃO

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	E	D	C	E	B	E	A	A	C	A	B	E	B	D	D
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	C	A	B	E	E	E	A	B	NULA	A	B	D	A	B	A

#### CURSO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	C	D	D	A	B	A	C	C	E	E	A	D	B	E	B
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	E	D	B	A	C	E	A	B	NULA	A	B	D	A	B	A

#### CURSO: DIREITO

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	A	B	B	D	B	A	C	D	C	C	C	A	B	A	A

QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	C	B	A	B	D	E	A	B	NULA	A	B	D	A	B	A

## CURSO: ECONOMIA

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	A	D	D	B	E	D	E	E	A	D	A	A	C	C	D
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	C	D	B	A	A	E	A	B	NULA	A	B	D	A	B	A

## CURSO: ENGENHARIA AMBIENTAL

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	A	E	B	A	D	B	B	A	C	B	C	D	D	E	D
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	E	D	B	D	C	E	A	B	NULA	A	B	D	A	B	A

## CURSO: ENGENHARIA FLORESTAL

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	B	A	A	D	D	B	C	E	D	C	A	D	D	E	C
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	B	A	B	B	D	E	A	B	NULA	A	B	D	A	B	A

## CURSO: FARMÁCIA

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	E	E	C	D	E	E	B	E	B	C	C	A	C	B	A
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30

ALTERNATIVAS	A	B	E	B	C	E	A	B	NULA	A	B	D	A	B	A
--------------	---	---	---	---	---	---	---	---	------	---	---	---	---	---	---

**CURSO: GEOGRAFIA (Licenciatura e Bacharelado)**

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	E	A	A	E	C	B	D	D	B	C	A	C	E	D	B
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	E	C	A	A	E	E	A	B	NULA	A	B	D	A	B	A

**CURSO: JORNALISMO**

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	D	A	C	C	E	B	E	B	C	A	E	B	D	E	D
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	A	E	D	A	A	E	A	B	NULA	A	B	D	A	B	A

**CURSO: LETRAS PORTUGUÊS**

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	C	D	E	B	E	D	B	A	D	A	C	C	E	D	B
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	A	D	E	B	B	E	A	B	NULA	A	B	D	A	B	A

**CURSO: MATEMÁTICA**

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	A	B	D	D	A	C	B	E	D	E	D	A	C	C	A
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	B	E	E	B	C	E	A	B	NULA	A	B	D	A	B	A

**CURSO: PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	E	D	A	B	C	E	A	B	E	D	D	A	C	B	A
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	D	B	B	C	D	E	A	B	NULA	A	B	D	A	B	A

**CURSO: SERVIÇO SOCIAL**

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	C	B	D	B	C	A	E	B	D	E	A	C	A	E	B
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	E	E	C	B	C	E	A	B	NULA	A	B	D	A	B	A

**CURSO: SISTEMA DE INFORMAÇÃO**

QUESTÕES	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
ALTERNATIVAS	A	D	E	B	B	D	A	C	E	B	D	E	D	B	D
QUESTÕES	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ALTERNATIVAS	A	B	C	D	A	E	A	B	NULA	A	B	D	A	B	A

Porto Velho, 28 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**  
 DIRETOR-GERAL  
 Matrícula 990612